

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 4º no texto do PL nº 2.338, de 2023, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º, e os demais apropriadamente.

“Art. 4º A regulamentação do uso da inteligência artificial estabelecerá obrigações compatíveis com o nível de supervisão, a probabilidade e o potencial de danos, de acordo com o contexto específico de sua aplicação.

§ 1º A regulamentação especificará o nível mínimo de supervisão exigido da inteligência artificial para cada aplicação em cada contexto específico.

§ 2º A regulamentação não imporá a aplicações de inteligência artificial níveis de qualidade ou segurança distintos dos normalmente exigidos.

§ 3º A regulamentação, em cada contexto específico, será realizada pelas autoridades regulatórias setoriais competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

De forma a compatibilizar o desenvolvimento tecnológico e as vantagens dele decorrentes com a proteção do ser humano, é necessário especificar que o grau de obrigações estabelecido pela regulação deve observar o nível de supervisão, a probabilidade e o potencial de danos dos sistemas de inteligência artificial, de acordo com o contexto específico de sua aplicação.

Por exemplo, pelo texto da proposição em apreço, sistemas de auxílio a diagnósticos médicos seriam submetidos aos níveis mais altos de exigência, por serem considerados de alto risco. Contudo, se o resultado dessa inteligência artificial é submetido a médico qualificado, que o analisa e o confirma, toda a responsabilização pelo diagnóstico passa a ser do médico, e não mais do sistema, **como já ocorre há muitos anos**. Consequentemente, nesse caso, o papel da inteligência artificial é de mera coadjuvante, incapaz de provocar, por si só, qualquer tipo de dano, sendo injustificável a imposição de carga regulatória semelhante à aplicada a



sistema cujos resultados não são individualmente validados por médico humano.

Também se percebe que o projeto abre margem para que sejam impostos a sistemas de inteligência artificial exigências de qualidade ou de segurança além daquelas normalmente impostas a determinada atividade realizada sem apoio da tecnologia. Essa situação tende a provocar a não adoção da inteligência artificial em diversas situações, impedindo que a população desfrute dos grandes benefícios proporcionados por tais inovações tecnológicas.

Assim, de forma a evitar essa situação negativa, propomos que o texto, explicitamente, vede a imposição de obrigações distintas a determinada atividade pelo simples fato de ela passar a ser realizada com uso ou auxílio de sistemas de inteligência artificial.

Por fim, a emenda proposta destaca que a regulamentação deve se pautar pelo contexto específico de uso da tecnologia. Consideramos, nesse caso, os sistemas de identificação biométrica à distância. Um mesmo sistema, com exatamente as mesmas funcionalidades, pode ser submetido a regulações significativamente distintas quando aplicado como alarme residencial, para detectar a presença de intrusos a partir de imagens captadas por câmeras; quando utilizado em escolas, empresas ou clubes, para liberar o acesso apenas para pessoas autorizadas; ou quando em funcionamento em áreas abertas ao público.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



fq2024-05906

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781976602>